



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000423192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000607-95.2017.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante OFELIA APARECIDA ELIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 12417

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000607-95.2017.8.26.0073

COMARCA: Avaré

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Fábio Augusto Paci Rocha*

APELANTE: Ofélia Aparecida Elias

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Ofélia Aparecida Elias**, contra o r. veredicto de fls. 1136/1139 (proferido aos 23 de julho de 2019), que a condenou como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a 17 (dezessete) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Inconformada, apela a ré em busca da realização de novo júri, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois deveria ter sido reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa, alegando ainda, quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de corrupção de menor, que o adolescente não teve qualquer participação no homicídio. Aduz, também, que as qualificadoras do crime contra a vida não restaram comprovadas e aguarda, por fim, a redução da pena imposta para tal crime (fls. 1117/11123).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 1177/1185), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 1193/1198).

É o relatório.

Consta dos autos que, na data de 27 de novembro de 2016, em horário incerto, no local indicado na denúncia, a apelante, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe, mediante o emprego de fogo, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e em concurso com o adolescente Thiago Elias Magalhães dos Santos, matou Leandro Aparecido Ferreira Peres.

Consta ainda que, na mesma ocasião, a apelante, consciente e voluntariamente, corrompeu o adolescente Thiago Elias Magalhães dos Santos, com ele praticando a infração penal acima especificada, após induzi-lo.

Segundo relatado na denúncia, *“a vítima e a ora denunciada estavam amasiados há seis anos, sendo que desta união eles tiveram dois filhos. O relacionamento, no entanto, andava conturbado, tendo em vista o histórico de brigas constantes e agressões recíprocas, o que fez com que a ora denunciada **Ofélia** passasse a nutrir sentimentos de ódio e rancor em relação ao seu amásio Leandro.*

No dia dos fatos, o casal estava separado em razão de uma briga recente. O ofendido Leandro estava residindo com a sua genitora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao passo que a increpada **Ofélia** permaneceu no lar conjugal, com seus filhos. Mesmo assim, **Ofélia** estabeleceu contato telefônico com Leandro, pedindo para que ele fosse até a sua residência, a pretexto de lhe levar um cachorro.

O ofendido Leandro, assim, foi até a residência de **Ofélia**. Lá chegando, todavia, a ora denunciada, com evidente ânimo homicida, passou a desferir, de inopino, diversos golpes contra a cabeça de Leandro, valendo-se, para tanto, de uma chave de rodas de caminhão, apreendida e descrita no auto de fls. 34.

Tamanha era a violência dos golpes que a vítima Leandro ficou atordoado e caiu no chão, em decúbito ventral, completamente vulnerável, à mercê do ódio e do rancor de **Ofélia**.

Ato contínuo, a ora denunciada solicitou o auxílio de seu filho Thiago. Enquanto Thiago providenciava um pedaço de pano para envolver o corpo de Leandro, a ora denunciada **Ofélia** amarrou as mãos e os pés do ofendido com fios elétricos, fazendo com que os membros da vítima ficassem atados juntos às costas. Os dois colocaram o ofendido Leandro no veículo automotor FORD/ESCORT, placas CRE-6305, e rumaram até local ermo.

A bordo do veículo acima descrito, **Ofélia** e Thiago chegaram até uma estrada vicinal, conhecida como Estrada do Pico Alto. Neste local, retiraram Leandro do carro, colocando-o a beira da estrada e manietado com os fios elétricos. A ora denunciada **Ofélia**, assim, ateou fogo no ofendido, após molhar o seu corpo com substância altamente inflamável (gasolina). Em razão dos ferimentos atroz, a vítima veio a óbito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compreende-se, desse contexto, que o motivo do crime é torpe, vez que repousa no ódio e no rancor que a ora denunciada nutria em relação ao ofendido.

*Lado outro, vislumbra-se que o ofendido foi surpreendido com violentos golpes de **Ofélia**, que agiu de maneira absolutamente inesperada, não dando azo à sua defesa. Ademais, depois que Leandro ficou vulnerável devido ao atordoamento causado pelos golpes desferidos, **Ofélia** ainda o amarrou, o que tornou completamente impossível qualquer reação defensiva.*

*De mais a mais, o meio utilizado pela ora denunciada **Ofélia** é cruel, na medida em que ceifou a vida de Leandro com emprego de fogo, causando excessivo sofrimento na vítima.*

*Revela destacar, por fim, que a ora denunciada **Ofélia** efetivamente corrompeu o adolescente Thiago Elias Magalhães dos Santos, porquanto este foi induzido a participar do delito acima descrito.” (sic).*

Inegavelmente, a prova dos autos autorizou a condenação da apelante.

Inconteste a materialidade do delito de homicídio, imputado à apelante, comprovada pelos autos de exibição e apreensão do galão de combustível e da barra de ferro, assim como pelos laudos do local dos fatos, dos objetos e necroscópico, o qual comprovou que a morte foi decorrente de carbonização (fls. 11/14, 38/39, 58/73 e 108/115).

Já a existência do crime de corrupção de menor encontra respaldo na prova oral colhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos está a autorizar a conclusão do Conselho de Sentença, pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

Thiago, na fase policial, relatou que *“é filho de **Ofélia Aparecida Elias**, a qual era convivente da vítima Leandro Aparecido Ferreira Peres, já há cerca de 04 (quatro) anos; que, no imóvel, além do declarante e sua genitora, residem seus irmãos, Samira, Carolaine, Clisten e Brian; que era comum as discussões entre Leandro e sua genitora; que, em algumas oportunidades, presenciou Leandro agredindo sua genitora; que, afirma nunca ter presenciado sua genitora **Ofélia** agredir Leandro; que, também presenciou Leandro agredir seus irmãos Clisten, Samira e Carolaine, sem qualquer motivo aparente; que há cerca de 01 (um) mês, sua genitora e Leandro romperam o relacionamento, não sabendo exatamente o motivo; que, Leandro então foi morar com sua família, enquanto sua genitora ficou na casa, com o declarante e seus irmãos;*

*que, após a separação de Leandro e **Ofélia**, presenciou Leandro, em algumas oportunidades, ir até a casa para 'conferir a situação'; que, não sabe se Leandro ligava ou enviava mensagens a sua genitora, a qual nada comentava; que, no dia 26/11/2016, estava jogando truco com um colega, o também adolescente Juliano, também morador da rua Valdemar Lopes Peres; que seus irmãos estavam na sala sentados; que, em determinado momento, sua genitora chamou-lhe pela janela da sala; que, **Ofélia** havia lhe pedido para pegar-lhe um pano; que, então, tirou um pano que cobria o sofá e entregou à sua genitora; que, para entregar o pano, saiu de casa e foi em direção à garagem do imóvel, onde estava estacionado o automóvel da família, um Ford/Escort, sendo que sua genitora já o aguardava ao lado do carro; que afirma ter saído pela porta da cozinha, a qual encontrava-se destrancada; que, logo ao sair da casa,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de imediato já presenciou Leandro caído ao chão, entre a parede externa do quarto de suas irmãs e onde o automóvel ficava estacionado; que, afirma que, ao ver Leandro caído ao chão, tinha certeza de que o mesmo já encontrava-se morto; que, afirma não ter presenciado qualquer marca de sangue próxima ao local onde Leandro estava caído; que, **Ofélia** pediu-lhe que ajudasse a colocar Leandro no interior do automóvel Ford/Escort; que, **Ofélia** enrolou o corpo de Leandro no pano que havia levado; que, antes, as mãos e pés de Leandro haviam sido amarrados com cabos elétricos por sua genitora; que, acredita que **Ofélia** pegou tais cabos no quintal, visto que não há qualquer obra sendo realizada no imóvel; que, sua genitora pegou o corpo de Leandro pelo pescoço enquanto o declarante pegava suas pernas; que, após colocar a cabeça de Leandro no banco traseiro do automóvel pela porta esquerda, **Ofélia** deu a volta e, pela porta direita, **Ofélia** puxou o corpo de Leandro para que pudesse ficar sobre o banco traseiro; que, em seguida, afirma que sua genitora pediu que a acompanhasse para levar o corpo de Leandro a algum local onde iria 'tacar fogo'; que, saíram então da residência, com sua genitora conduzindo o automóvel e o declarante no banco traseiro, ao lado esquerdo do automóvel, segurando os pés de Leandro; que, andaram por cerca de 30 (trinta) minutos, até que, em uma estrada rodeada por mato, sua genitora parou o automóvel dizendo que iriam deixar o corpo de Leandro naquele local; que, afirma ter puxado o corpo de Leandro pelos pés, ao que o corpo caiu de bruços; que arrastaram ainda o corpo de Leandro por cerca de 10 (dez) passos, para tirá-lo da estrada; que **Ofélia** pediu que pegasse um galão de gasolina que encontrava-se no porta-malas do Ford/Escort; que, havia pouca quantidade de gasolina no galão; que, entregou o galão com a gasolina para sua genitora e, em seguida entrou no automóvel; que, afirma não ter presenciado o momento em que **Ofélia** ateou fogo contra o corpo de Leandro; que, com relação à gasolina, afirma ter ido comprá-la no posto de combustíveis próxima ao 'lajão', para que sua genitora pudesse sair*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com o automóvel; que, afirma ter pego o cupom fiscal referente ao combustível adquirido, porém jogou-o, não sabendo precisar exatamente onde; que, acredita que sua genitora não tenha conseguido colocar todo o combustível no tanque do Ford/Escort, razão pela qual havia a quantidade utilizada para atear fogo no corpo de Leandro; que, logo em seguida voltaram para casa, onde Juliano não se encontrava mais no local; que, afirma ter ido dormir logo em seguida, não sabendo o que sua genitora fez em seguida; que afirma sequer ter visto Leandro chegar na casa, assim como seus irmãos; que, não presenciou nem ouviu a discussão entre sua genitora e Leandro que culminou com a morte de Leandro; que, com relação à chave de roda utilizada por **Ofélia** para matar Leandro, tinha conhecimento de sua existência pois seu irmão Clisten havia achado-a já há algum tempo; que, porém, não sabia onde **Ofélia** guardava a chave de roda utilizada para golpear fatalmente Leandro; que, afirma não ter participação na morte de Leandro, reiterando que sequer o viu chegando em casa, bem como não presenciou ou ouviu a discussão que seguiu-se entre Leandro e **Ofélia**; que, sua genitora não contou-lhe como matou Leandro; que teve conhecimento de que o corpo de Leandro fora encontrado no domingo, através da mãe de Leandro; que, não presenciou a reação de sua genitora com a comunicação da morte de Leandro; que, não sabe a razão pela qual sua genitora não chamou a polícia logo após ter matado Leandro a fim de alegar legítima defesa; que, também não falou para **Ofélia** contatar a polícia; que auxiliou sua genitora no fato por acreditar ser sua obrigação como filho; que, afirma que atualmente cursa o primeiro ano do ensino médio da escola Maria Isabel; que nunca foi processado e/ou condenado criminalmente por ato infracional" (sic).*

Em juízo, na primeira fase do procedimento do júri, Thiago corroborou os relatos antes apresentados, acrescentando que sua mãe lhe contou que tinha recebido uma mensagem no celular, dizendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iriam matá-la. Relatou que Leandro batia muito na apelante, a qual, inclusive, já havia feito registrar um boletim de ocorrência sobre as agressões. Aduziu que, quando dos fatos, a genitora e o ofendido estavam separados e que sequer notou a chegada dele no imóvel, pois estava jogando baralho e ouvindo música. Asseverou que, ao sair da casa para entregar o pano solicitado pela mãe, encontrou Leandro já caído ao chão, tendo a genitora o enrolado e pedido ajuda para colocá-lo no veículo. Afirmou ter acompanhado a apelante até a estrada, onde deixaram o corpo, no qual ela ateou fogo e, então, lhe pediu para que não comentasse nada com ninguém. Acredita que Leandro já estava morto quando o levaram àquele local, pois ele não se mexia.

A testemunha Naiara relatou, em solo policial, que *“é irmã da vítima Leandro, residindo com este e sua genitora, Maria Olivia Ferreira; que, sabe que Leandro trabalhava como pedreiro nas obras de um prédio, não sabendo precisar, porém, exatamente onde era tal obra; que, Leandro manteve um relacionamento amoroso com a pessoa de **Ofélia Aparecida Elias**, com o qual possui 02 (dois) filhos pequenos; que, Ofélia, além dos 02 (dois) filhos pequenos com Leandro, possui outros 05 (cinco) filhos, alguns adolescentes e o mais velho, inclusive, maior de idade; que, sabe que o relacionamento entre Leandro e **Ofélia** sempre foi muito conturbado, com várias brigas e discussões, onde ocorriam agressões de ameaças às partes; que, tem conhecimento de que Leandro já foi agredido pelos filhos mais velhos de **Ofélia**, Fabrício, Pablo e Tiago; que, Leandro e **Ofélia** iniciaram o relacionamento há cerca de 05 (cinco) anos; que, porém, o Leandro e **Ofélia** romperam o relacionamento há cerca de 03 (três) semanas; que, após a separação, presenciou ligações de **Ofélia** para Leandro na tentativa de reatar o relacionamento; que, no entanto, Leandro procurava não atender às ligações de **Ofélia**; que, no dia 26/11/2016 (sábado), Leandro passou a tarde com o vizinho da frente, pessoa conhecida pela testemunha apenas por seu prenome*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Cleber'; que, Leandro tomou cerveja com 'Cleber' por um bom tempo, até que, por volta das 19:00 hrs., Leandro saiu residência de 'Cleber' e voltou para casa, dizendo que tinha que levar um cão que o acompanhou quando de sua saída do imóvel onde convivia com **Ofélia**; que, Leandro pegou uma blusa e o cão e, antes de sair, percebeu que Leandro falava ao telefone, dizendo que iria 'pegar uma blusa e já subo' (sic), deduzindo que seu irmão conversava com **Ofélia**; que, logo em seguida, Leandro saiu e não mais retornou, só tendo notícias suas quando seu corpo foi localizado; que, durante o velório de Leandro, teve conhecimento de que, logo após sair de casa na noite do dia 26/11, Leandro passou com o cachorro que levaria à **Ofélia** na casa de uma amiga da testemunha, pessoa conhecida apenas pelo prenome 'Maria', moradora da residência de numeral 1.120 da Rua Felix Costa de Oliveira, no bairro Paraíso, a qual disse que havia uma festa em sua casa e que Leandro entrou no evento, onde consumiu bebidas alcoólicas e ficou um tempo considerável; que, no entanto, 'Maria' não soube precisar que horas Leandro saiu de sua casa, mas que, no evento, chegou a dançar com Leandro; que, 'Maria' afirmou que ficou receosa em dançar com Leandro por causa de **Ofélia**, ao que Leandro afirmou que **Ofélia** já encontrava-se em outro relacionamento; que, após dançarem, Leandro afirmou à 'Maria' que iria até a casa de **Ofélia** e deixou o evento; que Maria sabe que 'Maria' possui a linha telefônica de número 14-99897-4351; que, dias depois do velório de Leandro, soube através de uma tia, pessoa de 'Ariane', moradora da mesma rua onde **Ofélia** reside, mais precisamente a travessa liberdade, no bairro Bonsucesso, que, ainda na noite do dia 26/11, Leandro encontrou-se na rua com um parente de 'Ariane', tendo dito que iria se encontrar com **Ofélia**; que, com relação aos filhos de **Ofélia**, sabe que um destes, Fabrício, encontra-se preso, não sabendo precisar o motivo de sua prisão; que, ainda, Leandro possuía um automóvel Ford/Escort, cujas placas não sabe informar, de cor verde, foi adquirido por Leandro, mas, quando do fim do relacionamento, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*automóvel permaneceu sob a guarda de **Ofélia**; que, sabe que **Ofélia**, logo após o término do relacionamento com Leandro, passou a se relacionar com um indivíduo de nome 'Daniel', o qual consta do perfil de **Ofélia** na rede social facebook; que, apesar do ciúmes de **Ofélia**, estranhou o fato desta não ter comparecido no velório e no sepultamento de Leandro; que, sabe que **Ofélia** deu como pretexto à sua ausência ao funeral de Leandro a necessidade em levar a filha 'Caroline' no médico, entretanto, posteriormente chegou a questionar funcionários do pronto socorro que confirmaram que 'Caroline' não passou pelo local; que, sabe que Leandro era muito apegado aos filhos que tinha com **Ofélia**, os menores 'Caroline' e 'Brian', e que **Ofélia** não trabalhava, sendo sustentada por Leandro, ao que utilizava os filhos 'Caroline' e 'Brian' para chantagear Leandro sempre que discutia com **Ofélia** e interrompia o relacionamento; que, **Ofélia** se utiliza da linha telefônica de número 14-99838-0874 e que reside, atualmente, na residência de numeral 131 da Rua Valdemar Lopes Peres, no bairro Paraíso; que, afirma ainda que na manhã do dia 26/11, Leandro dissera que, no dia anterior, foi até o 'Bar Rancho' onde, em determinado momento, houve uma briga envolvendo conhecidos seus; que, Leandro apartou a briga, entretanto, sofreu ferimentos em sua cabeça, chegando a levar pontos para fechar tais ferimentos; que, sabe que no 'rancho' Leandro esteve em companhia de um indivíduo de alcunha 'Nil'; que sabe que 'Nil' também reside no bairro Paraíso, entretanto, não sabe precisar o endereço; que, sabe que, tempos atrás, Leandro também se envolveu em brigas no 'Bar Trilha'; que, Leandro já foi preso anteriormente por violência doméstica durante uma discussão com **Ofélia**, tendo ficado recluso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César-SP por cerca de 03 (três) meses; que já presenciou, em uma festa, Leandro fazer uso de cocaína, entretanto, nunca mais o viu fazendo uso desta ou de qualquer outra substância entorpecente, mas que, porém, Leandro possuía problemas com álcool, ingerindo, principalmente, cerveja; que, desconhece inimizadas de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Leandro; que, apesar do ciúmes de **Ofélia** com relação a Leandro, acredita que **Ofélia** não teria condições de assassinar Leandro da maneira como seu irmão foi encontrado; que, por fim, sabe que Leandro e **Ofélia** frequentavam o bairro Ponte Alta, principalmente os arredores do local onde o corpo de Leandro foi encontrado” (sic).*

Nas duas fases do procedimento do júri, Naiara repetiu que seu irmão havia falado ao telefone com **Ofélia** e combinado com ela que iria levar o cachorro, aduzindo que, segundo lhe contou Maria de Fátima, Leandro teria passado primeiramente na residência de tal mulher. Alegou que seu irmão era pessoa calma, não saía à rua portando faca e que desconhecia qualquer envolvimento dele em brigas ou discussões. Sustentou que nada sabia sobre o fato de o ofendido agredir **Ofélia**, mas confirmou que eles tinham um relacionamento bastante conturbado e que a apelante, sempre que eles se separavam, “fazia intriguinhas” envolvendo os filhos do casal, com a finalidade de que Leandro fosse ao imóvel e ela “segurasse ele na casa”. Relatou, ainda, que o ofendido já esteve preso em razão da “Lei Maria da Penha” e que fazia uso de cocaína. No mais, salientou que, após se dar conta do sumiço de Leandro, foi à casa da apelante procurando por notícias do irmão, tendo ela alegado que ele não tinha ido ao local.

Maria Olívia, mãe de Leandro, afirmou, nas duas fases do procedimento do júri, que o filho conviveu bastante tempo com **Ofélia** e que ambos tinham um relacionamento muito conturbado e sempre brigavam, tendo o filho, inclusive, sido preso por tê-la agredido. Aduziu que, à época dos fatos, o casal já estava separado há cerca de três meses e que, na noite do dia dos fatos, **Ofélia** telefonou para Leandro pedindo que ele levasse o cachorro para ela. Relatou ter pedido ao filho que não fosse até a casa da apelante, mas ele não atendeu, esclarecendo que, depois disso, não o viu mais. Salientou que, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demora de Leandro, saíram à procura dele, deslocando-se à casa de amigos e, inclusive, da própria apelante, que alegou que o ofendido não esteve lá. No mais, a respeito das brigas, sustentou que “*era tudo armação*”, que a apelante “*chamava a polícia e armava*” e que, quando eles se separavam, **Ofélia** lhe telefonava dizendo que mataria Leandro, que descreveu como sendo “*um bom menino*”.

Juliano, na fase extrajudicial, relatou que “*é amigo de Thiago Elias*

Magalhães dos Santos, há cerca de 01 (um) ano e meio; que, conheceu Thiago na escola Padre Emilio, onde ambos estudam; que, cursa o nono ano do ensino médio; que, desconhece em qual série Thiago estuda; que, frequenta diariamente a casa de Thiago, onde costuma jogar truco com este; que, reside próximo a Thiago, este, de um lado da rua e a testemunha, do outro lado, mas no mesmo quarteirão da rua Valdemar Lopes Peres; que, no dia 26/11/2016, recorda-se de ter ido à casa de Thiago por volta das 19:30 hrs; que, ao chegar no imóvel, neste encontrava-se Thiago e o irmão mais novo de Thiago, cujo nome não sabe precisar; que, logo em seguida, começaram a jogar truco; que, pouco tempo depois, a mãe de Thiago o chamou de fora da casa; que, Thiago saiu atendendo o pedido de sua mãe, enquanto ficou jogando truco com o irmão mais novo de Thiago; que Thiago demorou cerca de meia hora, retornando logo em seguida; que, continuaram jogando truco até por volta das 23:00 hrs, quando voltou para casa; que, afirma que, ao chegar na casa de Thiago, não percebeu que a genitora deste encontrava-se na casa; que, afirma não ter ouvido qualquer ruído oriundo da parte externa da residência pois estavam ouvindo música através da televisão em volume alto; que, na ocasião, estavam ouvindo funk, mais precisamente, MC Daleste; que afirma que, embora fosse diariamente até a casa de Thiago, nunca presenciou qualquer discussão da mãe de Thiago com seu padrasto Leandro, afirmando, inclusive, que desconhece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pessoa de Leandro, nunca tendo o visto na rua; que Thiago nunca comentou sobre qualquer discussão de sua mãe com seu padrasto; que, Thiago também não comentou sobre a morte de seu padrasto, bem como as circunstâncias em que esta ocorreu; que, presenciou quando policiais civis procuraram por Thiago em sua residência, sendo que, logo em seguida foi perguntá-lo do motivo da presença da polícia, o que afirma não ter sido respondido por Thiago; que, afirma não ter tido contato com Thiago após ter sido intimado a comparecer nesta especializada; que, afirma nunca ter ouvido qualquer comentário sobre discussões da vítima Leandro com a mãe de Thiago, bem como qualquer comentário sobre a morte de Leandro; que, já foi processado e condenado por ato infracional de porte de entorpecentes” (sic).

Nas duas fases do procedimento do júri, Juliano confirmou que estava na casa de Thiago, jogando baralho e ouvindo música, quando a mãe dele foi até a janela e pediu por um pano. Aduziu que, então, Thiago saiu para atender à genitora, podendo ver o momento em que ambos saíram de carro, retornando cerca de 30 minutos depois, quando, então, o depoente foi embora. Alegou não ter notado sujidades de sangue nas vestimentas deles, tendo Thiago, na ocasião, lhe dito que havia ido a uma festa. Não conhecia Leandro e tomou conhecimento da morte dele ao depois, por meio das perguntas dos policiais.

Maria de Fátima, na fase policial e também em juízo, na primeira fase do procedimento do júri, afirmou que no sábado, dia 26 de novembro, Leandro esteve em sua casa, por ocasião de um churrasco que era realizado no imóvel, deixando o local por volta das 21h. Narrou que o ofendido ingeriu bebida alcoólica, mas não estava bêbado, relatando, ainda, que ele não estava com nenhum cachorro, mas que tomou conhecimento, ao depois, de que ele teria ido à casa da apelante naquela noite, a fim de devolver o cachorro. Aduziu que **Ofélia**, de quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a vítima estava separada na ocasião, era muito ciumenta e não gostava que Leandro a cumprimentasse, esclarecendo que a relação deles era muito conflituosa.

Kleber, ouvido na primeira fase do procedimento do júri, narrou que tomou conhecimento da morte de Leandro apenas na segunda-feira, alegando que ele sempre foi um rapaz tranquilo. Não conhecia a mulher do ofendido, mas sabia que eles tinham dois filhos.

Pablo, filho de **Ofélia** e ouvido na primeira fase do procedimento do júri, disse que não presenciou os fatos, os quais lhe foram relatados pela mãe, que lhe contou que Leandro tentou matá-la na ocasião. Afirmou que o casal brigava muito e que o ofendido já tinha tentado matar a apelante anteriormente. Alegou acreditar que Leandro foi ao imóvel intencionando matar sua genitora, a qual, por sua vez, ficou traumatizada em razão dos fatos e os contou “*do jeito dela*”, sem muitos detalhes.

Felipe, tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, na primeira fase do procedimento do júri, confirmou que, na sexta-feira, dia 25 de novembro, foi a um bar com o amigo Danilo, ambos em sua motocicleta, aduzindo que **Ofélia**, que não conhecia, chegou ao local, acompanhada de alguns familiares, que também não conhecia. Afirmou que ambos passaram a trocar olhares, ao depois iniciaram uma conversa e, então, “*ficaram*”. Relatou que, por volta das 3h, saíram todos do local em direção à casa da apelante, a qual seguiu na garupa de sua motocicleta, enquanto os demais ocupavam o veículo dela, que era dirigido por Thiago. Aduziu que deixou sua motocicleta na residência da apelante e, ato contínuo, seguiu com ela, no automóvel, para sua casa, onde ficaram até por volta das 17h daquele sábado, dia 26 de novembro, tomando conhecimento, na segunda-feira seguinte, da morte de Leandro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não conhecia.

José Manhez, investigador de polícia e ouvido na primeira fase do procedimento do júri, narrou que, na madrugada do dia 27 de novembro, sua equipe foi acionada para ir até o local onde havia sido encontrado um cadáver. Relatou que, então, deparou-se com um corpo cujos pés e mãos estavam amarrados para trás e parcialmente queimado, sendo possível observar que ele estava envolto em um pano. Aduziu que, no antebraço da vítima, havia uma tatuagem com o nome **Ofélia**. Afirmou que, na noite do dia seguinte, uma pessoa foi ao plantão policial para noticiar que o cunhado havia desaparecido, sendo ela, então, encaminhada ao IML de Avaré, onde acabou reconhecendo o cadáver como sendo o do cunhado Leandro. Assim, a irmã da vítima, chamada à delegacia de polícia, relatou que **Ofélia** era a ex-companheira de Leandro e que eles tinham uma relação conturbada, havendo, inclusive, várias “queixas” de violência doméstica. A irmã de Leandro também informou que, no dia do desaparecimento, o irmão passou a tarde bebendo com o vizinho Kleber e, ao final da tarde, saiu dizendo que levaria um cachorro para casa de **Ofélia**, tendo ele, contudo, parado inicialmente na casa de Maria, onde estava ocorrendo uma confraternização. Salientou que Maria também foi chamada à delegacia de polícia e confirmou que Leandro esteve em sua casa, deixando o local por volta de 21h, sem dizer para onde iria em seguida. Relatou que **Ofélia** foi ouvida e, após tomar conhecimento de todos os elementos já angariados até o momento, acabou por confessar a autoria do crime, afirmando que Leandro era ciumento e sempre ia “*atrás dela*”. A apelante aduziu que, no dia anterior ao dia dos fatos, tinha conhecido Felipe em um bar e saído do estabelecimento com ele, dirigindo-se ambos para a residência dela, onde a motocicleta de Felipe ficou estacionada. Segundo informado por **Ofélia**, Leandro passou em frente ao imóvel e viu a motocicleta, tendo, então, suspeitado que ela pudesse estar com outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa. **Ofélia** seguiu relatando que, já no período da noite, Leandro foi até a residência dela e começou a discutir, tendo ele, em certo momento, “partido” para a agressão, ao que a apelante se apoderou de uma barra de ferro e o atingiu na cabeça. A apelante contou que a vítima, ao receber o primeiro golpe, caiu ao chão, mas conseguiu se levantar, tendo ela desferido um outro golpe, que levou o ofendido novamente ao solo e, em seguida e com ele ainda caído, ela desferiu outros golpes, na nuca de Leandro. Ato contínuo, **Ofélia** deliberou se desfazer do corpo e, para tanto, pediu ajuda ao filho Thiago, solicitando a ele que pegasse um pano, enquanto ela cuidou de pegar fios, com os quais amarrou as mãos e os pés do ofendido. Thiago, por sua vez, ajudou a mãe a colocar o corpo no carro e saíram ambos para a estrada da Jacutinga, onde dispensaram o corpo, ao qual foi ateadado fogo, salientando que o adolescente confirmou tais fatos na delegacia de polícia. No mais, afirmou que Felipe confirmou ter ficado com **Ofélia**, como dito por ela.

O também investigador Mário Celestino, na primeira fase do procedimento do júri, relatou que o corpo da vítima foi encontrado na zona rural da cidade, exibindo ferimentos na cabeça, além de estar parcialmente queimado. Aduziu que, no dia seguinte, o cunhado de Leandro esteve na delegacia para notificar o desaparecimento dele e, então, foi encaminhado para o IML, onde reconheceu o corpo da vítima. Relatou que a irmã de Leandro compareceu à delegacia de polícia e contou que, durante a tarde do dia anterior, o ofendido esteve na casa de um vizinho, chamado Kleber, onde eles consumiram bebida alcoólica, e que por volta das 19h o irmão se dirigiu para a casa de **Ofélia**, a fim de devolver o cachorro dela, mas, segundo ela soube, primeiramente a vítima passou em outro imóvel, no qual também fez uso de bebida alcoólica. Narrou que **Ofélia**, chamada à delegacia de polícia, acabou por confessar a autoria do homicídio, relatando os fatos com frieza. Na ocasião, a apelante contou que, no dia anterior ao dia aos fatos, tinha ido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a um bar localizado na zona rural da cidade e lá conhecido Felipe, com quem saiu do local, na motocicleta dele, dirigindo-se ambos à casa dela. **Ofélia** aduziu que Leandro era muito ciumento e que, ao passar em frente à residência, ele teria visto a motocicleta e suspeitado do comportamento da companheira. Ainda segundo relatado pela apelante, Leandro foi ao imóvel posteriormente, a fim de tirar satisfação, e chegou já “alterado”, passando a agredi-la com palavras e partindo “para cima” dela. **Ofélia** alegou que, durante luta corporal entre os dois, ela se apoderou de uma barra de ferro e golpeou Leandro, que caiu ao chão, tendo ela asseverado que, intencionando matá-lo, seguiu com os golpes, desferidos na cabeça do ofendido. Ao depois e acreditando que a vítima já estivesse morta, a apelante chamou por seu filho Thiago, que a ajudou a amarrar as mãos e os pés de Leandro e a envolvê-lo em uma cortina. **Ofélia** também explicou que ela e o filho colocaram o corpo dentro do carro e, tão logo o dispensaram na estrada, ela resolveu atear fogo, valendo-se, então, da gasolina que estava em um galão, dentro do automóvel. Em razão de tais fatos, Thiago foi chamado à delegacia de polícia e ratificou os relatos da apelante. Aduziu, no mais, que o exame pericial constatou que a vítima estava viva quando foi queimada, pois havia fumaça em seu pulmão.

Em plenário, o policial Mario ratificou seu depoimento prestado na fase anterior, acrescentando que a vítima, quando encontrada, não portava qualquer documento, o que impediu sua pronta identificação. Após tomar conhecimento de que o ofendido esteve na casa da apelante antes dos fatos, ela foi chamada à delegacia de polícia e, no local, confessou o crime, conforme antes relatado pelo depoente. Afirmou que **Ofélia** justificou ter ateadado fogo ao corpo do ofendido alegando que, sempre que brigavam, ele dizia a ela que a mataria e a queimaria. Asseverou que o filho da apelante também foi ouvido e confirmou ter ajudado a mãe a levar o corpo de Leandro até a estrada. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito de ter amarrado as mãos e os pés do ofendido, a apelante sustentou que o fez para que ele coubesse no carro, mas acredita que ela estava ciente de que Leandro não havia morrido e que, portanto, o amarrou a fim de imobilizá-lo e impedi-lo de reagir. Ressaltou, ainda, que na primeira oportunidade em que **Ofélia** relatou os fatos na delegacia de polícia, ela nada mencionou sobre o ofendido ter ido ao imóvel munido de uma faca, o que também não foi dito por Thiago, daí acreditar que a versão dela a respeito do objeto, apresentada na segunda oportunidade em foi ouvida, é mera invenção. No mais, aduziu que, segundo o apurado, a relação do casal era muito conturbada e permeada por agressões mútuas.

Ofélia, em solo policial, relatou que *“conviveu com a vítima Leandro por cerca de 06 (seis) anos, tendo com este 02 (dois) filhos, as crianças Carolaine Elias Ferreira Peres, de 05 (cinco) anos de idade, e Brian Henrique Elias Ferreira Peres, de 04 (quatro) anos de idade; que, possui 05 (cinco) filhos de outro relacionamento, mais precisamente as pessoas de Pablo Elias Magalhães dos Santos, de 23 (vinte e três) anos de idade, Fabricio Elias Magalhães dos Santos, de 21 (vinte e um) anos de idade, Thiago Elias Magalhães dos Santos, de 16 (dezesesseis) anos de idade, Samira Elias Magalhães dos Santos, de 13 (treze) anos de idade, e Clístenes Henrique Elias Magalhães dos Santos, de 09 (nove) anos de idade, os quais residiam na mesma casa que dividia com Leandro, à exceção de Fabrício, o qual encontra-se detido na Penitenciária II de Avaré por tráfico de drogas, e Pablo, o qual já é casado e reside com sua família em outro local; que, afirma que o relacionamento sempre foi conturbado, com diversas brigas entre a declarante e Leandro, sendo que era comum 'darem um tempo' no relacionamento; que, afirma, porém, que sempre que 'davam um tempo', depois de alguns dias, Leandro voltava a procurar a declarante; que, afirma que Leandro se tornava agressivo após fazer uso de bebidas alcoólicas e cocaína, passando a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agredir a declarante e os filhos que tem com esta; que, há pouco tempo Leandro passou a se tornar extremamente agressivo, agredindo de maneira mais constante a declarante e os filhos que possui com esta; que, por não aceitar as agressões de Leandro contra os filhos, há cerca de 20 (vinte) dias, decidiu findar o relacionamento; que, a declarante ficou no imóvel em que dividia com Leandro, enquanto este foi morar na casa da genitora deste; que, na madrugada de quinta-feira, 24/11/2016, já há alguns dias separada de Leandro, este, como de costume, foi até a casa da declarante e tentou adentrar o interior do imóvel quase arrombando a janela do quarto da declarante; que, na ocasião, acendeu a luz e presenciou Leandro, assustado, se evadindo do local; que, no dia seguinte, sexta-feira, 25/11/2016, foi, por volta das 00:00 hrs, até um estabelecimento situado às margens da rodovia que liga as cidades de Avaré e Itatinga, conhecido como 'venda da trilha'; que, neste estabelecimento, encontrou com um conhecido, pessoa conhecida pela declarante por seu prenome, 'Felipe'; que, na ocasião, 'Felipe' estava com sua motocicleta, cujo modelo não sabe precisar, o qual apresentava problemas elétricos; que, por volta das 03:00 hrs., acompanhou 'Felipe' até sua residência, onde este deixou sua motocicleta, e saíram com o automóvel da declarante, um Ford/Escort de placas CRE - 6305 - Botucatu-SP; que, foram em direção à casa de 'Felipe', no bairro Ipiranga; que, ficou na casa de 'Felipe' até por volta das 17:00 hrs., quando então retornaram para a casa da declarante para que 'Felipe' pegasse sua motocicleta; que, ao chegarem, 'Felipe' pegou sua motocicleta e retornou para sua casa, ao passo que a declarante permaneceu em casa; que, com relação a 'Felipe', sabe que este trabalha como mototaxista, não sabendo precisar exatamente onde, mas que este é titular da linha telefônica de número 14-99648-2043; que, no sábado, 26/11/2016, Leandro começou a enviar-lhe mensagens de ameaça, perguntando por quem havia estado na casa, quem era seu 'namorado', além de afirmar que iria matar a declarante pois 'se não for minha não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será de mais ninguém' (sic); que, Leandro enviou apenas 02 (duas) mensagens por SMS, mas afirma que, logo após lê-las, deletou-as de seu telefone celular; que, sabe que Leandro falou a conhecidos que iria matar a declarante; que, por volta das 20:30 hrs do sábado, Leandro foi até a casa da declarante, a pretexto de levar um cachorro de volta; que, assim que abriu o portão, Leandro de imediato agrediu lhe, agarrando seu pescoço e batendo sua cabeça contra o chão; que, nesta ocasião, todos os filhos da declarante encontravam-se no interior do imóvel, inclusive um colega de seu filho Thiago, adolescente que conhece apenas por sua alcunha, 'Gordinho'; que, afirma que, pressentindo a discussão com Leandro, trancou os filhos dentro de casa para impedir que Leandro adentrasse o imóvel; que diante da agressão, afirma que pegou uma chave de roda de caminhão, que encontrava-se em um canto, próximo a máquina de lavar roupas, e utilizou-a para golpeá-lo no instante em que Leandro virou-se após tê-la agredido; que, afirma que deu vários golpes na cabeça de Leandro; que, o primeiro golpe foi dado na parte de trás da cabeça de Leandro que, mesmo com a cabeça sangrando, levantou-se para retomar as agressões contra a declarante; que, então, deu vários outros golpes na cabeça de Leandro, visando sua nuca, já com clara intenção de matar Leandro; que, no segundo golpe Leandro caiu ao chão mas mesmo assim ainda se movia mas, mesmo assim, deu outros 02 (dois) golpes contra a cabeça de Leandro; que, ao cessar as agressões, percebeu que Leandro estava morto, pois já não respirava; que, com o corpo de Leandro caído de bruços no chão, chamou seu filho Thiago; que, relatou o ocorrido a Thiago e pediu para que este ajudasse a pegar uma cortina, a qual foi utilizada para envolver o corpo de Leandro; que, enquanto Thiago pegava a cortina, pegou pedaços de cabo elétrico junto ao material das obras que realizava em casa; que, amarrou as mãos e os pés de Leandro, unindo as duas amarras, a fim de possibilitar a colocação do corpo de Leandro no interior do automóvel; que, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à chave de roda, afirma que tinha a mesma para se defender de potenciais ameaças, em razão da criminalidade do bairro Paraíso; que, Thiago auxiliou-a a colocar o corpo de Leandro no banco traseiro do automóvel; que, segurava a cabeça de Leandro, enquanto Thiago segurava suas pernas; que, puxou o corpo de Leandro para poder acomodá-lo no banco traseiro do veículo; que, Thiago foi no banco traseiro segurando o corpo de Leandro; que, dirigiu em direção à estrada que leva ao município de Itatinga; que, como o automóvel tinha pouco combustível, decidiu que não iria entrar no mato para dispensar o corpo de Leandro; que, seguiu então pela estrada do bairro Ponte Ata, até que, em determinado momento, pararam às margens da estrada; que, ao tirar o corpo de Leandro, este caiu de bruços no chão; que ficou alguns instantes olhando para o corpo de Leandro, até que decidiu atear fogo, uma vez que, nas ameaças de Leandro, este dizia que, após matar a declarante, iria 'tacar fogo' em seu corpo; que, então, pegou um galão com gasolina e jogou no corpo de Leandro; que, por ser fumante tinha em seu bolso uma caixa de fósforos, que foi utilizada para iniciar o fogo no corpo de Leandro; que, após atear fogo contra o corpo de Leandro, retornou para casa em companhia de Thiago; que, com relação ao galão de combustível, afirma que, na sexta-feira, o automóvel estava totalmente imobilizado, sem combustível, ao que ordenou que Thiago fosse até o posto de combustível próximo ao 'lajão'; que, Thiago comprou R\$ 20,00 (vinte reais) em gasolina, que foram acondicionados em um galão de plástico; que, ainda, na ocasião em que atearam fogo contra o corpo de Leandro, parte do combustível encontrava-se no porta-malas do veículo, pois não conseguiu colocar toda a quantidade no tanque por não possuir funil; que, quando da aquisição do combustível, não foi entregue a Thiago a nota fiscal referente à gasolina adquirida; que o automóvel Ford/Escort foi adquirido pela declarante há cerca de 02 (dois) anos, de um indivíduo conhecido pela alcunha de 'Rael', o qual era morador do bairro Paraíso; que, pagou pelo veículo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelados em prestações de R\$ 300,00 (trezentos reais) através de notas promissórias a 'Rael'; que, afirma que o automóvel não foi transferido e o licenciamento encontra-se em atraso; que, nem a declarante nem Leandro são habilitados para conduzir veículos automotores; que, após retornar para casa, limpou as marcas de sangue do chão onde Leandro havia caído apenas com água; que, alega que matou Leandro em legítima defesa e que, tentou ocultar o corpo de Leandro para que seus filhos não o vissem morto no quintal de casa; que, só ateou fogo ao corpo de Leandro pois este sempre disse que o faria no corpo da declarante; que, afirma que Thiago, bem como qualquer de seus filhos, não presenciaram o momento em que golpeou Leandro, bem como não tiveram qualquer participação no fato; que, Thiago somente auxiliou-a na ocultação do corpo de Leandro por ordem sua; que, afirma ter ficado atordoada com a discussão e pelo fato de ter matado Leandro, razão pela qual não comunicou a polícia logo após o ocorrido; que, afirma estar arrependida em partes do fato, pois, eram constantes e insuportáveis as agressões de Leandro, mas reconhece que não deveria ter ateadado fogo contra seu corpo; que, nunca foi processada e/ou condenada criminalmente anteriormente; que, atualmente não trabalha em razão de problemas no coração e no fígado; que, se sustentava com as pensões alimentícias pagas aos filhos, inclusive por Leandro; que, em 03 (três) ou 04 (quatro) oportunidades, chegou a comunicar violências domésticas praticadas por Leandro contra a declarante, sendo que, possuía medida protetiva e Leandro, em uma determinada ocasião, foi preso em flagrante por violência doméstica, tendo ficado cerca de 03 (três) meses preso; que, após o ocorrido, não teve mais contato com familiares de Leandro; que, neste ato, apresenta a chave de roda de caminhão utilizada para golpear Leandro na cabeça, além do galão onde estava acondicionada a gasolina utilizada para ater fogo ao corpo de Leandro; que, ainda, apresenta a documentação e o automóvel Ford/Escort de placas CRE-6305 – Botucatu-SP, utilizado para levar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpo de Leandro até onde este foi encontrado” (sic).

Novamente ouvida na delegacia de polícia, a apelante acrescentou que *“na noite dos fatos, assim como era de costume de Leandro, o mesmo estava portando em sua cintura uma faca, a qual a declarante já fora inúmeras vezes ameaçada por ele com emprego daquela arma branca, sendo que pelo fato de já tê-la visto inúmeras vezes conhecia e sabia que Leandro, onde quer que fosse, leva-a consigo; que naquela noite com o uso desta faca em punho, Leandro colocou-a contra o pescoço da interroganda e ameaçou que iria degolá-la; que disse também que após sua morte iria atear fogo em seu corpo e logo em seguida matar todos os seus filhos, fato que a motivou ainda mais para defender-se como também proteger seus filhos e seu lar. Que, com relação ao fato de tê-lo colocado dentro de seu carro para transportá-lo e retirá-lo de sua casa para que seus filhos não vissem aquilo, principalmente os filhos que tinha com Leandro, pois ainda são crianças, a declarante disse que não tinha a mínima intenção em ocultar o corpo da vítima, pois o abandonou no leito carroçável de uma estrada de terra de grande movimento em um bairro rural. Com relação ao fogo que ateou contra o corpo de seu ex-companheiro, a interroganda o fez devido ao fato de ter, por muitas vezes, ouvido Leandro dizer que após matá-la iria queimá-la e tal expressão ainda foi dita da fatídica noite dos fatos; Que, lamenta muito o ocorrido, mas diante da situação que se colocou em sua frente, e principalmente pelo fato de ver todos seus filhos covardemente ameaçados por Leandro, respondeu: ‘...eu não tinha mais esperança de nada, fui obrigada a fazer aquilo, era eu ou menos filhos ou ele, então agi em defesa de todos...’. Que, a interroganda possui vários problemas de ordem de saúde, principalmente no fígado e no coração, fazendo tratamento com médico especialista junto ao Posto de Saúde central desta cidade, tomando os seguintes medicamentos: nimesulida, atenolol, buscopan, clonasepan e outros que esqueceu em sua casa; Que, seus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois filhos ainda crianças são Carolaine que possui 05 anos de idade e Brian, que possui 04 anos de idade e este possui alguns problemas de saúde como convulsão e dificuldades na fala, tendo inclusive, por várias vezes, sido espancado por Leandro que se recusa em cuidar do filho e fazer nele a higiene pessoal. Que por derradeiro a declarante lamenta muito o ocorrido, arrepende-se pelo fez, mas como relatou, não viu outra saída. Que, também deseja que a faca que Leandro sempre portou consigo seja devidamente apreendida, juntada ao feito e periciada” (sic).

Já na primeira fase do procedimento do júri, **Ofélia** alterou sua versão. Alegou que, desde a quinta-feira anterior ao dia dos fatos, Leandro a estava procurando e a ameaçando de morte. Relatou que no sábado, por volta das 20h, o ofendido lhe telefonou dizendo que levaria o cachorro, com o que concordou, mas, ao chegar ao imóvel, percebeu que ele estava “*estranho*”, acreditando que ele estivesse “*embriagado e drogado*”, pois era usuário de drogas. Aduziu que Leandro sempre foi agressivo e já tentou matá-la anteriormente, além de já ter sido preso em razão de tais fatos. Afirmou que, naquela noite, o ofendido lhe perguntou se estava se relacionando com outro homem, pois ele queria reatar o relacionamento, dizendo ter negado “*as duas coisas*”, ao que a vítima lhe disse que “*se ela não fosse dele não seria de mais ninguém*”. Nesse momento, o ofendido a segurou pelo pescoço e sacou uma faca, pelo que seu filho Thiago se aproximou e, munido de uma chave de roda de caminhão, desferiu um golpe na cabeça de Leandro. Alegou não ter chamado o ofendido para ir a sua casa, o que ele fez por iniciativa própria, sustentando que apenas telefonava para Leandro quando era para ele pegar as crianças. Afirmou que seu pescoço ficou marcado, diante da ação de Leandro, e que se submeteu ao exame de corpo de delito. Relatou que, quando Leandro caiu ao chão, foi para o interior da casa, a fim de conter os filhos menores, que estavam chorando, enquanto Thiago ficou no local, amarrou a vítima, a envolveu com um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pano e a colocou no carro, saindo sozinho para se desfazer do corpo. Aduziu que Leandro era magro e, por isso, Thiago conseguiu fazer todo o trabalho sozinho. Alegou que, quando retornou, o filho lhe contou que havia ateadado fogo ao corpo de Leandro, a fim de ocultar suas digitais, mas não soube dizer como o filho queimou o corpo, pois não havia galão de gasolina no veículo. Quis fazer crer, no mais, que não desferiu nenhum golpe no ofendido e que o filho “*fez tudo sozinho*”.

Em plenário, **Ofélia** inovou mais uma vez. Relatou que, à época dos fatos, havia uma medida protetiva que impedia a aproximação de Leandro, mas, ainda assim, concordou que ele fosse ao imóvel levar o cachorro, dizendo acreditar que ele não passaria do portão. Alegou que Leandro já chegou ao local alterado, discutindo com a interroganda e a questionando sobre a motocicleta que esteve estacionada no imóvel na sexta-feira, respondendo a ele que o veículo era de um amigo. Sustentou que o ofendido “*ficou bravo*” e lhe perguntou se queria reatar o relacionamento, respondendo a ele que não, pois ambos brigavam muito, ao que Leandro se revoltou e a segurou pela garganta. Alegou que, nesse momento, a vítima tentava pegar uma faca que ela trazia na cintura e que seu filho Thiago e o amigo Juliano, que estavam na rua e presenciaram os fatos, se aproximaram, tendo um deles “*dado uma voadora*” na vítima. Relatou que o ofendido caiu ao chão e que ambos os “*meninos*” passaram a chutá-lo, alegando que Juliano começou a espancar e a pisar na cabeça da vítima, além de ter pagado uma corrente de bicicleta para também agredi-la, o que a deixou “*em choque*”, daí porque seu filho Thiago a “*acudiu*” e a levou para o interior da casa. Sustentou que seu pescoço ficou marcado pela ação de Leandro e que, quando se submeteu ao exame de corpo de delito, cerca de sete dias após o crime, foi constatada a lesão. Quis fazer crer que não sabe de quem partiu a ideia de amarrar o corpo de Leandro e que Thiago e Juliano foram os responsáveis por tirá-lo do local, alegando que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contou tais fatos na delegacia de polícia porque foi ameaçada por Juliano. Alegou que não entregou a faca utilizada por Leandro na primeira oportunidade em que foi à delegacia de polícia porque foi surpreendida pela presença dos policiais em sua casa e que sequer pôde tomar seus remédios. A respeito das ameaças enviadas por mensagem de celular, sustentou que ficou na casa de Felipe até às 17h do sábado e que apenas quando chegou a sua residência ligou o seu celular, constatando, então, que Leandro havia lhe encaminhado três mensagens, por volta das 6h daquele dia, todas dizendo que a mataria e que *“não ia passar de hoje”*, mas, após exibi-las para Thiago, decidiu por apagá-las, porque *“não via maldade, já fez tanto boletim, não ia fazer outro boletim”* e não acreditou que a vítima cumpriria tais ameaças. Ainda sobre a noite do dia dos fatos, alegou que, após se acalmar, percebeu que o automóvel não estava na garagem e, então, tentou contatar Thiago, para saber o que ele tinha feito com o corpo, mas não obteve sucesso. Afirmou que, cerca de uma hora e meia depois, o filho retornou e contou que, juntamente com Juliano, levou o corpo até a *“ponte alta”* e que, enquanto manobrava o veículo, para voltarem, e estando Juliano fora do carro, o ajudando nas manobras, o *“menino”* ateou fogo ao corpo da vítima. Thiago não deu detalhes se Leandro já estava morto quando o levaram dali. Alegou, por fim, que a vítima já havia brigado com Juliano, acreditando que tal fato justificou a conduta do *“menino”*.

Cumprе consignar, inicialmente, que, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, cabe apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, em obediência ao princípio da soberania dos vereditos, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Reza o referido princípio que a conclusão adotada pelo corpo de jurados é soberana, desde que encontre, nos autos, respaldo probatório mínimo, ainda que, em tese, não seja a melhor opção para o deslinde do feito.

Dessa forma, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela absurda, indecorosa, arbitrária, que não possui qualquer elemento probatório que a justifique. O advérbio manifestamente remete à ideia de que só se admite a anulação do julgamento do Tribunal do Júri nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença se dissociar totalmente da prova amealhada nos autos.

Como se vê, não basta a decisão ter sido contrária à prova dos autos, para a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, porque os veredictos populares são soberanos, havendo que ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, totalmente dissociada das provas colhidas.

Aliás, é da essência do julgamento popular que o corpo de jurados opte pela prova e pela tese que melhor formar a sua convicção.

A propósito:

“Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, encontra respaldo em provas produzidas no próprio plenário do Júri” (STJ, Ag.Reg. 299776/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.03.2015, Dje.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.03.2015).

Assaz elucidativa a lição de José Frederico Marques, quando proclama que *“não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

No caso em apreço, a decisão tomada pelos jurados, em sua integralidade, encontra respaldo em elementos probatórios ameadados aos autos.

De fato, havia prova mais que suficiente a permitir que o Conselho de Sentença reconhecesse que a apelante foi a autora do homicídio, conforme ela mesmo confessou nas duas oportunidades em que ouvida na delegacia de polícia.

Nesse passo, o que emerge dos autos é que, no dia dos fatos, a apelante matou Leandro, desferindo golpes na cabeça dele, com uma barra de ferro, além de ter ateado fogo ao corpo do ofendido, ainda vivo, não havendo elementos, nos autos, a indicar injusta agressão supostamente perpetrada pela vítima.

Conquanto o laudo de exame de corpo de delito da apelante aponte a existência de lesões corporais de natureza leve, elas não se coadunam com as que foram relatadas por **Ofélia**, que sustentou que, quando do exame, ainda exibia marcas em seu pescoço, constatando-se do laudo, todavia, apenas escoriação no cotovelo direito e equimose no antebraço direito (fls. 36/37).

Não se pode afirmar, portanto, que tais lesões decorreram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agressões perpetradas pela vítima, sendo ainda oportuno salientar que, mesmo que acolhida a alegação de que o ofendido iniciou as agressões contra **Ofélia**, não seria possível o reconhecimento da tese da legítima defesa que, como é sabido, tem cabência apenas quando a prova evidencia certeza de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, o que não se verifica no caso em tela, em que a vítima foi queimada ainda com vida, de modo que, caso fosse verídica a versão apresentada pela apelante na fase policial, teria ela agido com excesso, a afastar o reconhecimento da aludida tese.

Outrossim, as qualificadoras do motivo torpe, do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima restaram bem comprovadas nos autos, não havendo campo para se questionar a decisão tomada pelos jurados quanto ao reconhecimento das três qualificadoras, pois evidente que *“o motivo do crime é torpe, vez que repousa no ódio e no rancor que a ora denunciada nutria em relação ao ofendido”*, e que **Ofélia** se valeu de meio cruel, pois *“ceifou a vida de Leandro com emprego de fogo, causando excessivo sofrimento na vítima”*, além de tê-la surpreendido *“com violentos golpes”*, *“de maneira absolutamente inesperada, não dando azo à sua defesa. Ademais, depois que Leandro ficou vulnerável devido ao atordoamento causado pelos golpes desferidos, Ofélia ainda o amarrou, o que tornou completamente impossível qualquer reação defensiva”* (sic).

No que tange ao crime conexo, a decisão tomada pelos jurados deve igualmente prevalecer, pois as provas colacionadas aos autos indicam que a apelante corrompeu seu filho adolescente, que com ela praticou o crime de homicídio, o que, aliás, foi confirmado pelo próprio adolescente, nas duas oportunidades em que ele foi ouvido no presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a condenação da apelante, ao contrário do alegado pela defesa, encontra, sim, respaldo em provas produzidas nos autos, não havendo falar, de modo algum, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o *veredictum* do Conselho de Sentença está fundado na versão incriminatória que pesa contra a apelante.

Logo, o veredicto do Conselho de Sentença não está afetado por nulidade alguma se os senhores jurados optaram por uma das teses existentes nos autos, que encontre ressonância nos elementos de prova, lastreando, assim, com inteira legitimidade a sua convicção, como ocorreu na hipótese dos autos.

No que concerne à dosimetria das penas, nada a reparar.

Para o crime de homicídio, no primeiro momento, a pena foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi acertadamente acrescida de 1/3 (um terço), porque consideradas as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstâncias agravantes, o que encontra amparo no artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, do Código Penal, enquanto no terceiro momento, ante a ausência de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Quanto ao crime de corrupção de menor, a pena foi fixada no mínimo legal, enquanto nos momentos seguintes, à míngua de circunstâncias e causas alteradoras, foi tornada definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

As penas foram somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando 17 (dezessete) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime fechado, para início de cumprimento da pena, inegavelmente, é obrigatório, em razão do *quantum* total da pena fixada, não se olvidando, ainda, da hediondez do homicídio qualificado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho

Relator